PUBLICADO DOC 26/03/2010, PÁG. 69

PARECER Nº 158/2010 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 0668/09.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Edir Sales, que visa instituir a Ação Municipal de Recepção, Atendimento, Acompanhamento e Tratamento de Pessoas Vítimas de Eventos Decorrentes da Violência Urbana – AMPEVIURB, vinculado às Secretarias Municipal da Saúde, de Assistência e Desenvolvimento Social e de Segurança Urbana e que visa o atendimento do público alvo no aspecto do resgate da saúde psicológica, mental e de reconstrução da capacidade de estabelecer relações interpessoais saudáveis de convívio comunitário e reequilíbrio psíquico.

Dispõe em seu art. 7º sobre a inclusão da previsão orçamentária para a execução dessas disposições no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias, e nas Leis Orçamentárias Anuais, compatibilizando os investimentos proporcionalmente às atividades de cada um dos órgãos públicos envolvidos.

A propositura visa instituir medida que visa preservar a saúde e encontra fundamento no ordenamento jurídico em vigor.

Com efeito, segundo disposto no art. 30, I, da Constituição Federal:

"Art. 30 – Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local".

Nesse diapasão, a Lei Orgânica do Município reza:

"Art. 13 – Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 14, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

I – legislar sobre assuntos de interesse local".

Além disso, a Lei Orgânica assim dispõe:

"Art. 213 O Município, com participação da comunidade, garantirá o direito à saúde, mediante:

I – políticas que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a redução e a busca da eliminação do risco de doenças e outros agravos, abrangendo o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho."

Não bastasse isso, a própria Constituição Federal de 1988, concede especial atenção à família, dedicando o Capítulo VII à família, como base da sociedade, "com especial proteção do Estado", conforme o caput do art. 226, princípio esse reafirmado no § 1º do art. 227, que impõe ao Estado a promoção de "programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente".

Esses dispositivos abstratos irradiam-se por todo o ordenamento, e igualmente na Lei Orgânica do Município de São Paulo, em especial no art. 213, que garante o direito à saúde, mediante: (I) políticas que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a redução e a busca da eliminação do risco de doenças e outros agravos, abrangendo o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho; (II) acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, em todos os níveis de complexidade; e (III) atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação da saúde.

Por fim, a propositura encontra fundamento ainda no art. 37, caput, da L.O.M., segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Cumpre observar ainda que já não existe mais impedimento em nossa Lei Orgânica para a iniciativa de projetos de lei que versem sobre a matéria uma vez que a reserva de iniciativa para projetos de lei que disponham sobre a prestação de serviço público foi abolida de nossa Lei Orgânica Municipal através da Emenda nº 28/06.

Trata-se de matéria sujeita ao quórum de maioria absoluta para sua aprovação, nos termos do art. 40, § 2º, XII da Lei Orgânica Municipal.

Ante o exposto somos,

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 24/3/10

Ítalo Cardoso – PT - Presidente

Abou Anni – PV – Relator

Agnaldo Timóteo – PR

Gabriel Chalita – PSB

João Antonio – PT (contrário)

Kamia – DEM

Netinho de Paula – PCdoB

Police Neto - PSDB